

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:877

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas tabelas de subsídios de embarque a oficiais e de auxilio para rancho a sargentos, elaboradas de conformidade com as alterações introduzidas pelos artigos 1.º e 3.º da lei n.º 1:440, de 12 de Junho de 1923, serão feitos os seguintes aumentos, a contar do dia 1 de Julho do corrente ano:

#### Subsídio de embarque:

1.ª Coluna . . . . .	25 por cento
2.ª Coluna . . . . .	50 por cento
3.ª Coluna . . . . .	100 por cento
4.ª Coluna . . . . .	100 por cento

#### Auxilio para rancho:

1.ª Coluna . . . . .	25 por cento
2.ª Coluna . . . . .	25 por cento
3.ª Coluna . . . . .	50 por cento
4.ª Coluna . . . . .	75 por cento
5.ª Coluna . . . . .	100 por cento
6.ª Coluna . . . . .	100 por cento

Art. 2.º Os aumentos de que trata esta lei só serão efectuados quando os vencimentos forem pagos em es-  
cudos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge*.

#### Decreto n.º 11:878

Considerando que na armada há actualmente uma paralisação no acesso, derivada da existência dum grande número de oficiais supranumerários aos quadros e cujas promoções foram feitas nos termos do decreto n.º 5:591, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que é justo dar, na reforma, aos oficiais que não lograram promoção ao abrigo daquele decreto uma melhoria de situação que, pelo menos em parte, recompense o prejuizo que sofrem por terem de passar à reforma ou ao quadro auxiliar em postos inferiores àquele que teriam atingido se não fôsem as disposições do citado decreto;

Considerando que foi apresentada na Câmara dos Deputados, em 20 de Abril do ano corrente, pelo Ministro da Marinha nessa data, uma proposta de lei, que não chegou a ser discutida, com fim idêntico ao do presente decreto, mas mais lato, visto não conter restrição alguma do tempo de serviço;

Considerando que, pelo regulamento das brigadas de

marinha em vigor, é estabelecida, para os oficiais inferiores, doutrina idêntica à do presente diploma;

Com fundamento no exposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial da armada que, contando mais de quarenta anos de serviço efectivo e sessenta de idade, e tendo satisfeito a todas as condições para a promoção ao posto immediato, não puder ser promovido por ter sido julgado incapaz para o serviço pela Junta de Saúde Naval, ou por ser atingido pelo limite de idade, depois de satisfeitas aquelas condições, excepto a de vacatura, será promovido ao posto immediato e na mesma data reformado, no primeiro caso, e passado ao quadro auxiliar, no segundo caso, com os vencimentos de reforma que lhe competirem nesse posto, como se tivesse logrado promoção na data em que para ela estava apto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 11:879

Tendo-se verificado que nos últimos tempos têm sido concedidas sucessivas autonomias a organismos criados no Ministério da Agricultura, que delas têm usado largamente, o que pode dar margem a abusos que convém evitar;

Considerando que, dada a difusão das mesmas autonomias, difficil, se não impossível se torna a necessária verificação dos preceitos vigentes sobre contabilidade pública;

Tendo em atenção que a única fiscalização administrativa efectiva a que os mesmos estabelecimentos estão sujeitos — o exame e visto do Conselho Superior de Finanças — não é bastante, porquanto este último organismo não pode, dentro dos prazos aceitáveis, cumprir a sua missão em relação ao enorme aumento de serviços resultante do facto anteriormente apontado;

Atendendo ainda a que as funções de fiscalização atribuídas ao director de serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não podem, na maior parte das vezes, ser por este funcionário isoladamente efectivadas, não só pela carência de elementos de verificação, como pela impossibilidade material da coexecução dêste serviço com os outros também inerentes à sua categoria;

Considerando ainda que a maioria dos serviços não tem cumprido o que dispõe claramente o § único do artigo 4.º do regulamento de 14 de Dezembro de 1912, aprovado pelo decreto da mesma data, pelo que o inspector da escrita e contabilidade se vê impossibilitado de poder exercer uma acção proficua, centralizando todos

os elementos de escrita de forma a poder avaliar, rapidamente, o estado de contas e as existências em cofre;

Sendo de absoluta necessidade e urgência corrigir os defeitos apontados, suprimindo, desde já, autonomias que se julguem prescindíveis ou prejudiciais, estabelecendo uma mais eficaz e moralizadora fiscalização sobre aquelas que se não podem dispensar de momento, providenciando, quanto a estas últimas, no sentido de serem anulados os vícios de origem de que vêm enfermando:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1926 são retiradas as autonomias administrativas concedidas pelos respectivos diplomas orgânicos aos seguintes serviços do Ministério da Agricultura: Bolsa Agrícola, Fundo do Fomento Agrícola, Fundo do Ensino Agrícola e Caixa Geral do Crédito Agrícola.

§ único. Cada um dos organismos dirigentes destes serviços elaborará imediatamente a publicação deste decreto, referido a 30 de Junho último, um inventário dos valores à sua guarda e responsabilidade, bem como um balanço do seu activo e passivo.

Art. 2.º É criada no Ministério da Agricultura uma comissão composta de individualidades escolhidas pelo respectivo Ministro, a quem ficará cometida, transitóriamente, a função de administração dos serviços citados no artigo anterior, bem como a fiscalização geral dos restantes serviços do mesmo Ministério que continuem gozando de autonomia administrativa ou financeira.

§ 1.º Para a constituição desta comissão poderá o Governo, pelo Ministério da Agricultura, nomear o pessoal do seu ou de outros Ministérios, que julgar necessário, sem embargo dos serviços que estejam cometidos a esses funcionários.

§ 2.º A comissão a que se refere este artigo proporá as medidas que entender convenientes para a limitação ou extinção das autonomias que não são retiradas por este decreto, e estabelecerá as bases regulamentares que substituirão as que estão actualmente em vigor.

§ 3.º Esta comissão funcionará junto da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e dela fará parte, como seu presidente nato, o actual director de serviços da mesma Repartição, sem prejuizo das funções que lhe são atribuídas pelo decreto com força de lei n.º 4.249, de 8 de Maio de 1918.

§ 4.º Os membros da comissão citada neste artigo, para prestígio e cabal execução da sua missão, considerar-se hão no desempenho de funções correspondentes às categorias de director geral, chefe de divisão e chefe de secção, respectivamente, aproveitando-lhes as disposições do artigo 327.º do decreto anteriormente citado para a retribuição dos seus serviços, sendo este encargo a satisfazer em conta da verba descrita para «Melhorias de vencimentos» no orçamento em vigor, até a inclusão em orçamento da verba necessária.

Art. 3.º Para a execução da missão imposta no artigo anterior deverão os serviços citados no artigo 1.º enviar mensalmente, e até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, uma nota detalhada da receita arrecadada e depositada, no dia imediato à sua percepção na Caixa Geral de Depósitos, à comissão criada por este diploma. Quanto à despesa esta só poderá ser efectuada por requisição de fundos ou folha devidamente documentada e processada nos termos legais, a qual será liquidada por cheque passado pela sua importância, cheque que será assinado pela entidade escolhida para esse efeito entre membros, directores do estabelecimento a que a despesa disser respeito e pelo presidente da mesma comissão.

Art. 4.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona*—*Felisberto Alves Pedrosa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*José Belo*—*Artur Ricardo Jorge*.

#### Decreto n.º 11:830

Considerando que se torna urgente para a defesa dos interesses dos viticultores e produtores dos vinhos generosos do Douro restabelecer nos mercados de Gaia e do Porto a lei da oferta e da procura, que tem estado postergada pela situação precária em que quasi sempre se tem encontrado a viticultura duriense por se ver na necessidade de oferecer os seus vinhos sem que os compradores demonstrem a necessidade de os procurar;

Considerando demais que é necessário evitar o intermediário que na praça do Porto e de Gaia, sem regulamentação ou penalidade, exerce a missão da venda de vinhos de uma forma que produz manifesto gravame para o lavrador do Douro;

Considerando ainda que é conveniente estabelecer pela livre concorrência em câmara livre a cotação dos vinhos do Douro de harmonia com a oferta e a procura:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Bolsa do Porto uma câmara de corretores, aos quais fica incumbida a venda e a compra dos vinhos da região duriense.

Art. 2.º Qualquer comerciante ou lavrador só poderá efectuar a compra e a venda dos vinhos referidos por intermédio da câmara de corretores criada por este diploma.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as vendas efectuadas pelos viticultores dentro de um periodo de dois meses anterior à vindima e todas as compras em qualquer tempo efectuadas no Douro directamente pelas casas exportadoras ou compradoras aos próprios viticultores durienses.

Art. 3.º Todas as tardes a câmara de corretores fixará a cotação máxima e mínima do preço corrente dos vinhos.

Art. 4.º Os corretores nas vendas e compras efectuadas deverão lavrar sempre um contrato com a sua assinatura e a do vendedor ou do comprador, que será sempre arquivado na sua documentação.

Art. 5.º A comissão de corretor é pessoal, pública e de nomeação do Governo, sob proposta da Comissão de Viticultura.

Art. 6.º A nomeação de corretor só poderá recair em cidadão português que, além de ter capacidade comercial, goze de boa reputação e seja suficientemente habilitado.

§ único. Contra a nomeação de qualquer corretor poderá reclamar para o Ministro da Agricultura a Associação Comercial do Porto, em requerimento devidamente fundamentado.

Art. 7.º Os corretores terão para o exercício das suas funções de prestar uma caução ou fiança idónea de 50.000\$.

Art. 8.º Os corretores são obrigados a certificar-se da identidade e capacidade legal dos compradores e vendedores, devendo quanto a firmas ou negociantes con-